

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.618/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000449137-17  
Impugnação: 40.010131866-71  
Impugnante: Márcia e Sandra Comércio e Representações Ltda  
CNPJ: 65.327074/0001-82  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TFAMG). Pedido de restituição de valor recolhido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais (TFAMG) sob o fundamento de que não era necessária a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF). Contudo, a Lei nº 14.940/03 obriga a que o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), atividade econômica da Autuada, se inscreva no Cadastro Técnico Ambiental (CTA), estando sujeito ao pagamento da TFAMG, não se reconhecendo o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 3.019,90 (três mil, dezenove reais e noventa centavos) paga a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais (TFAMG), sob o fundamento de que não era necessária a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) no período de 2005 a 2009.

Em despacho de fls. 35, a chefe da AF/Pará de Minas indeferiu o pedido com base em informações da Diretoria de Gestão de Resíduos da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), no sentido de ser necessária a inclusão no Cadastro Estadual.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente por sua representante legal, Impugnação às fls. 45/47, onde pede que seja julgada procedente e alegando, sinteticamente, que:

- o Cadastro Estadual integra o Sistema Nacional, do qual se encontrava desobrigada, laborando no mesmo sentido a IN 96/06;

- o cadastro da Lei Mineira nº 14.940/03 integra o Sistema Nacional, que por seu turno a dispensa de inscrição no Cadastro Nacional;

- o valor a ser recolhido ao Estado é limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA e, como para o presente caso não há valor devido ao IBAMA, há dispensa, também, da taxa mineira;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) informou que não é passível de licenciamento ou autorização ambiental para seu funcionamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 51/53, onde pede pela improcedência da impugnação mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição, rebate as alegações da Impugnante aos seguintes argumentos:

- a competência legislativa ambiental é concorrente entre os entes do Estado Brasileiro, mas o mesmo não se aplica à competência legislativa tributária;

- a Impugnante se acha sob os efeitos tanto da legislação federal quanto da legislação estadual;

- pela legislação ambiental federal estava dispensada, com consequente dispensa de recolhimento da taxa federal;

- pela legislação ambiental mineira, a Impugnante sempre se encontrou obrigada ao cadastro (mas não obrigada a licenciamento prévio), o que se evidencia pela atividade descrita no código 16, do anexo I, da Lei nº 14.940/03, que engloba “comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos”;

- via de consequência, a Impugnante sempre se encontrou obrigada ao recolhimento da taxa estadual;

- a correta interpretação do § 1º do art. 8º da Lei Mineira nº 14.940/03 é que, no caso de inscrição nos dois cadastros (estadual e federal), há limite no recolhimento da taxa mineira, mas, no caso de inscrição somente no cadastro estadual, aplica-se a regra do *caput* do art. 8º da Lei 14.940/03.

### **DECISÃO**

Como se vê do relatório acima, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição da importância de R\$ 3.019,90 (três mil, dezenove reais e noventa centavos) paga a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais (TFAMG), sob o fundamento de que não era necessária a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), no período de 2005 a 2009.

Assim estabelece a legislação mineira de regência da matéria:

LEI Nº 14.940, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais TFAMG e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem ônus pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único. O cadastro instituído por esta Lei integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

(...)

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas nos Anexos I e II desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

(...)

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais TFAMG, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à FEAM e ao IEF para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 7º Contribuinte da TFAMG é aquele que exerce as atividades constantes no Anexo I, sob a fiscalização da FEAM, ou as atividades constantes no Anexo II, sob a fiscalização do IEF, ambos desta Lei.

Art. 8º A TFAMG é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes no Anexo III desta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

Efeitos de 1º/01/2004 a 30/06/2007 - Redação original:

Art. 8º - A TFAMG é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes no Anexo III desta Lei, expressos em UFEMG, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.

§ 1º O valor a ser recolhido a título de TFAMG, nos termos do art. 11, será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - , relativamente ao mesmo período.

§ 2º O Poder Executivo publicará a tabela referente ao Anexo III desta Lei em unidade monetária nacional.

§ 3º O potencial de poluição - PP - e o grau de utilização de recursos ambientais - GU - das atividades sujeitas a fiscalização encontram-se definidos nos Anexos I e II desta Lei.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. A TFAMG não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 11 será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, em via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II - multa de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

§ 1º Os débitos relativos à TFAMG poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFAMG com autenticação falsa.

Efeitos de 1º/01/2004 a 12/01/2006 - Redação original:

"Parágrafo único - Os débitos relativos à TFAMG poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária."

(...)

ANEXO I (a que se referem os arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003)

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
(...)			

16	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
----	---	--	------

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 44.045/05.

Como se vê pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 04, a Impugnante tem como atividade principal o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Pela legislação mineira, acima transcrita, e conforme informação da Diretoria de Gestão de Resíduos da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) à fl. 39, é devida a TFAMG, desde 2005, para comércio de combustíveis, derivados de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

petróleo e produtos químicos e produtos perigosos, onde está inserido o transporte, distribuição, armazenamento e comércio de GLP.

Como bem salientou o Fisco, a competência legislativa ambiental é concorrente entre os entes do Estado Brasileiro, mas o mesmo não se aplica à competência legislativa tributária.

A Impugnante se acha sob os efeitos tanto da legislação federal quanto da legislação estadual.

Contudo, se pela legislação ambiental federal estava dispensada do Cadastro Técnico Federal (CTF), com conseqüente dispensa de recolhimento da taxa federal, pela legislação ambiental mineira sempre se encontrou obrigada ao cadastro (mas não obrigada a licenciamento prévio), o que se evidencia pela atividade descrita no código 16 do Anexo I da Lei nº 14.940/03, que engloba “comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos”.

Assim, a Impugnante sempre se encontrou obrigada ao recolhimento da taxa estadual, não sendo devida a pleiteada restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**